



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JÚNIOR) PMDB - TO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

DESPACHO: 23/06/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE DEF. CONS., MEIO AMB. E MINORIAS, EM 26/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDCMAM	26/8/99
CFT	03/12/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDCMAM	08/09/99	16/09/99
CFT	27/03/00	31/03/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Ronaldo Vasconcelos</u>	Presidente:	Em: 01/09/99
Comissão de: <u>CDCMAM</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>José Pimentel</u>	Presidente:	Em: 15/12/99
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº **1280**, DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDMM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	AYRES
		P.L	1280	1999	10	11	1999	

aprovacao unânime do parecer favorável do Relator, Dep. RONALDO VASCONCELOS, com emendas.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDMM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Diogenes
		PL	1.280A	1999	2	11	1999	

Encaminhado à CFT.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Lilá
		PL	1.280-A	1999	20	03	2002	

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL, PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO E DAS EMENDAS ADOPTADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	marcelle
		PL	1280-A	1999	03	04	2002	

Encaminhado à CCP

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Roures
		PL	1.280	1999	01	09	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. Ronaldo Vasconcelos.

SGM 3 21 03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Roures
		PL	1.280	1999	08	09	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas ao Projeto: 08/09/99 à 16/09/99

SGM 3 21 03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDCMAM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Roures
		PL	1.280	1999	17	09	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Final do prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

SGM 3 21 03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.DCMM	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Roures
		PL	1.280	1999	20	10	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parcer favorável do relator, Dep. Ronaldo Vasconcelos, com emendas.

SGM 3 21 03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)



Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo a instituição de incentivos, no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º A Lei nº 7.797, de 19 de julho de 1989, que "cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências", passa a vigorar acrescida dos seguintes arts 6º A, 6º B, 6º C, 6º D e 6º E.

"Art. 6ºA O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá deduzir do imposto devido, na declaração, as doações efetivamente realizadas, durante o correspondente ano-calendário, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, tendo por base os seguintes percentuais:

I – no caso de pessoas físicas, até 90% (noventa por cento) do valor das doações;

II – no caso de pessoas jurídicas, até 70% (setenta por cento) do valor das doações.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o valor relativo às doações efetuadas como despesa operacional, na determinação do lucro líquido do período-base de competência.

§ 3º O excedente do valor das doações, não deduzidas em razão do limite de que trata o § 1º deste



artigo, não poderá ser utilizado em exercícios subsequentes.

§ 4º Considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, sem proveito pecuniário para o doador.

Art. 6ºB Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização da correta utilização dos incentivos fiscais previstos no artigo anterior.

Art. 6ºC Os recursos auferidos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente na forma do art. 6º serão obrigatoriamente aplicados em projetos que contem com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos em sua concepção, gerenciamento ou implantação.

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em projetos que visem a:

I – criação, consolidação ou fiscalização de Unidades de Conservação;

II – exploração sustentada do ambiente natural realizada por populações tradicionais ou comunidades indígenas.

III – educação ambiental.

Art. 6ºD Constitui crime obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta lei.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 6ºE As infrações ao art. 6º desta lei, além das sanções penais, sujeitarão o infrator ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação tributária

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, originariamente previa a extensão às doações do FNMA dos benefícios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, então conhecida



CÂMARA DOS DEPUTADOS



como Lei Sarney, a qual concedia incentivos fiscais no setor cultural. Com a revogação desta última, desfalcou-se o FNMA de uma importante fonte de recursos, a qual pretendemos restabelecer, na forma da proposição que aqui apresentamos.

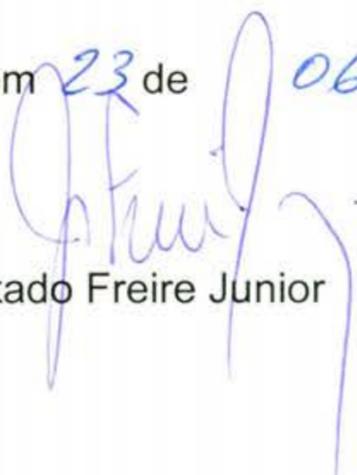
A vitalização do FNMA é, em nosso entender, componente essencial para a consecução dos preceitos previstos pelo art. 225 da Constituição Federal e dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Ela deve ser garantida pelo legislador, inseridas as salvaguardas necessárias para que os benefícios fiscais originem investimentos relevantes para a solução dos problemas ambientais.

Previmos no projeto de lei a possibilidade de dedução de até 90% de valor das doações no caso de pessoas físicas e de até 70% no caso de pessoas jurídicas, em limite de até 5% do imposto devido. Caberá, então, aos órgãos ambientais e, principalmente, às organizações não-governamentais, efetuar campanhas para que as doações sejam realizadas pelo maior número possível de contribuintes.

Com o intuito de reforçar as atividades das organizações não-governamentais na área ambiental, obrigamos a sua participação nos projetos desenvolvidos pelo FNMA com recursos provenientes das doações. Por fim, pela importância das intervenções em Unidades de Conservação, em atividades vinculadas às populações tradicionais e às comunidades indígenas, e em educação ambiental, inserimos a garantia de que tais áreas receberão pelo menos 50% dos recursos.

Esperamos, com o aperfeiçoamento da proposição, que certamente será efetivado no curso da tramitação pelas comissões técnicas desta Casa, alcançar um texto normativo que traga investimentos na questão ambiental permanentes e bem orientados. Contamos para tal com o pleno apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de 06 de 1999.


Deputado Freire Junior

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 23 / 6 / 99 às 17:40hs
Nome *Helson*
Ponto 3204



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

* Regulamentado pela Lei nº 8.974, de 05/01/1995.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

* Regulamentado pela Lei nº 8.974, de 05/01/1995.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....
.....



LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

CRIA O FUNDO NACIONAL DE MEIO
AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....



LEI Nº 7.505, DE 02 DE JULHO DE 1986.

DISPÕE SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS NA
ÁREA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA
CONCEDIDOS A OPERAÇÕES DE CARÁTER
CULTURAL OU ARTÍSTICO.

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre a Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta Lei.

§ 1º O observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto sobre a Renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta Lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.280/99

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/99 a 16/09/99. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1999


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1999

*Institui incentivos para doações ao
Fundo Nacional de Meio Ambiente*
Autor: Deputado Freire Júnior
Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I – RELATÓRIO

Cabe a nós a relatoria quanto ao mérito, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Freire Júnior que estabelece incentivos fiscais para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente – FNMA.

A proposição altera a Lei do FNMA, criando a possibilidade de dedução no Imposto sobre a Renda das doações efetivadas ao Fundo, respeitados os limites de 90% do valor das doações no caso de pessoas físicas e de 70% no caso de pessoas jurídicas, bem como o teto de 5% do imposto devido. Dispõe que, além disso, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o valor relativo às doações efetuadas como despesa operacional. Define doação como a transferência definitiva de bens ou numerários ao FNMA, sem proveito pecuniário para o doador.

Os recursos auferidos pelo FNMA em virtude desse incentivo fiscal, segundo o projeto de lei, deverão ser aplicados em projetos que contem com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos em sua concepção, gerenciamento ou implantação. Pelo menos metade dos recursos deverão ser aplicados em projetos que visem a criação, consolidação ou fiscalização de Unidades de Conservação, exploração sustentada do ambiente natural realizada por populações tradicionais ou comunidades indígenas, ou educação ambiental.

Por fim, tipifica como crime a obtenção da redução do Imposto sobre a Renda com a utilização fraudulenta do mecanismo de incentivo fiscal criado, prevendo a pena de seis meses a dois anos de prisão e multa. O infrator ficará sujeito, também, ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Técnica.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei da mais alta relevância. Vem em boa hora a proposta do nobre Deputado Freire Júnior, baseada, vale dizer, em proposição que tramitava na legislatura passada de autoria do competente Deputado Sarney Filho, hoje à frente do Ministério do Meio Ambiente.

A Lei 7.797/89, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Meio Ambiente, previa em sua redação original a extensão dos benefícios então existentes para doações culturais às doações efetuadas em favor do FNMA. Com a revogação da Lei 7.505/86, o FNMA perdeu relevante uma fonte de receitas, como bem salienta o nobre Deputado Freire Júnior na justificação à proposição em análise. A Lei 8.313/91 restabeleceu parte dos incentivos para o setor cultural, mas não tratou das doações em favor do FNMA. Diante da importância do Fundo Nacional de Meio Ambiente, impõe-se ao Poder Legislativo a correção imediata desse problema.

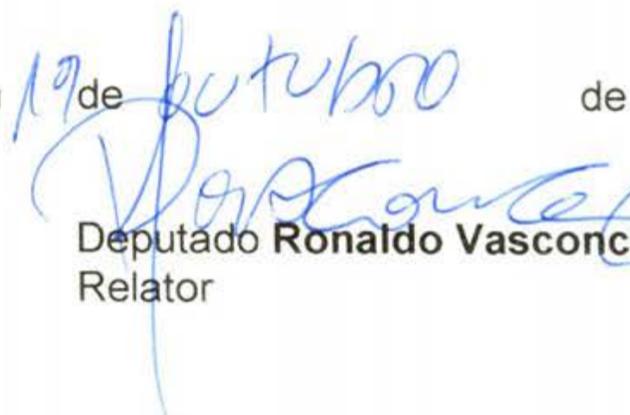
Concordamos plenamente, portanto, com a proposta inserida no PL 1.280/99.

A título de aperfeiçoamento, temos pequenas alterações a propor. A primeira delas, que seja acrescido ao art. 6º C um inciso prevendo a aplicação de uma parcela dos recursos na pesquisa e desenvolvimento de tecnologias limpas, com a conseqüente ampliação do percentual de 50% previsto no *caput*. A segunda, que seja corrigida a referência presente nos arts. 6º C e 6º E ao art. 6º da lei: o correto é a remissão ao art. 6º A, novo dispositivo que trata da dedução no Imposto sobre a Renda.

Sem mais, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, com as emendas que apresentamos.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999


Deputado **Ronaldo Vasconcellos**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1999

*Institui incentivos para doações ao
Fundo Nacional de Meio Ambiente*

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 6ºC da Lei 7.797/99 previsto pelo art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 6ºC. Os recursos auferidos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente na forma do art. 6ºA serão obrigatoriamente aplicados em projetos que contem com a participação de entidades sem fins lucrativos em sua concepção, gerenciamento ou implantação.

“Parágrafo único. Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos serão aplicados em projetos que visem a:

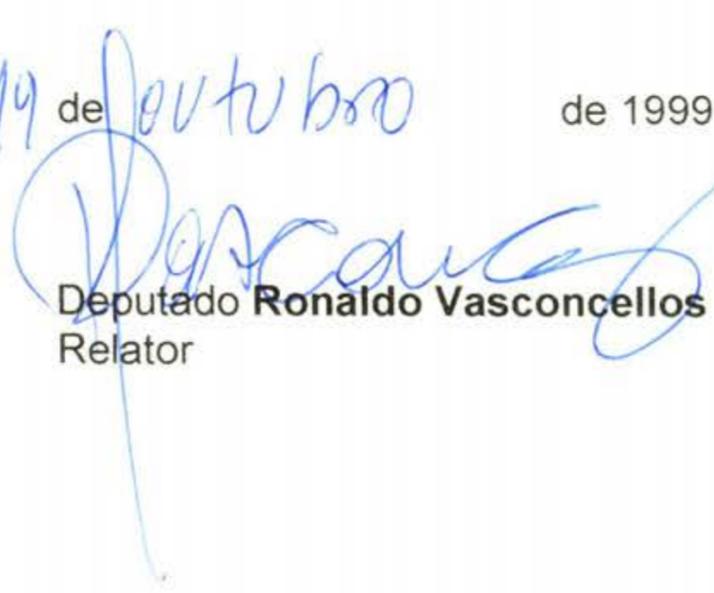
I – criação, consolidação ou fiscalização de Unidades de Conservação;

II – exploração sustentada do ambiente natural realizada por populações tradicionais ou comunidades indígenas;

III – educação ambiental;

IV – pesquisa e desenvolvimento tecnológico.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999


Deputado **Ronaldo Vasconcellos**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1999

*Institui incentivos para doações ao
Fundo Nacional de Meio Ambiente*

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6ºE da Lei 7.797/99 previsto pelo art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 6ºE. As infrações ao art. 6ºA desta lei, além das sanções penais, sujeitarão o infrator ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação tributária.”

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999


Deputado **Ronaldo Vasconcellos**
Relator

91160700.037



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE
E MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 1.280/99, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados, Luciano Pizzatto, Presidente em Exercício, Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Expedito Júnior, Ronaldo Vasconcellos, Eunício Oliveira, Fernando Gabeira, Jorge Tadeu Mudalen, Badú Picanço, Murilo Domingos, Ricarte de Freitas, Ben-Hur Ferreira, João Magno, Márcio Bittar, Ricardo Izar, Régis Cavalcante, Fernando Zuppo, Aroldo Cedraz, José Borba, Moacir Micheletto, Philemon Rodrigues, Aloízio Santos, Fátima Pelaes, Maria Abadia, João Paulo, Alcione Athayde, Duílio Pisaneschi, Fernando Coruja e Sérgio Novais.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 1 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 6º C da Lei nº 7.797/89 previsto pelo art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º C. Os recursos auferidos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente na forma do art. 6ºA serão obrigatoriamente aplicados em projetos que contem com a participação de entidades sem fins lucrativos em sua concepção, gerenciamento ou implantação.

Parágrafo único. Pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos serão aplicados em projetos que visem a:

- I - criação, consolidação ou fiscalização de Unidades de Conservação;
- II - exploração sustentada do ambiente natural realizada por populações tradicionais ou comunidades indígenas;
- III - educação ambiental;
- IV - pesquisa e desenvolvimento tecnológico".

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.280, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
Nº 2 - CDCMAM**

Dê-se ao art. 6º E da Lei 7.797/89 previsto pelo art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 6º E. As infrações ao art. 6º A desta lei, além das sanções penais, sujeitarão o infrator ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação tributária".

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.280-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Em 14/12/99

Presidente

Of. TP nº 312/99

Brasília, 17 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.280/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 51

Lote: 79
PL N° 1280/1999
20

SECRETARIA - GERAL DA M. S.	
Nome: Alexandra	
Orgão: CCP	n.º 4567/99
Data: 14/12/99	Horas: 18.30hs
Ass: MB	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.280-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.P nº 165/01 – CFT
Defiro. Publique-se.
Em: 27/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3469 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 165/2001

Brasília, 09 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência
Em 13 / 08 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

Por motivo de extravio, solicito a V. Exa. que seja reconstituído o Projeto de Lei nº 1.280/99, do Sr. Freire Júnior, que "institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente".

Cordiais Saudações.

José Pimentel
Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SUBSECRETARIA GERAL DA MESA	
Processo	Presidência da República
Origem	Presidência BR: 2695/01
Data	17/08/01 Hora: 16:40
Ass.	Jenya 3604



PARECER

Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, que “institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente”

AUTOR: Dep. FREIRE JÚNIOR

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 1.280, de 1999, institui incentivos na área do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado, com emendas. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no



316D029002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

O projeto em tela, bem como as emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não está acompanhado da estimativa da renúncia em questão, além de não satisfazer os demais requisitos previstos no art. 14 acima transcrito, não sendo, portanto, compatível ou adequado, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante disso, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

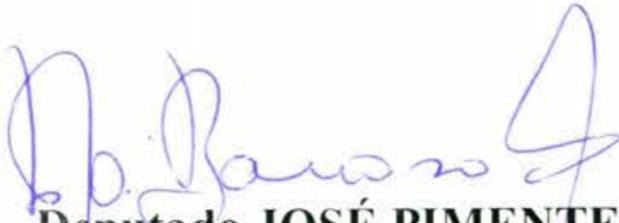


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.280, de 1999, BEM COMO DAS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.**

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



PARECER

Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, que “institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente”

AUTOR: Dep. FREIRE JÚNIOR

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei 1.280, de 1999, institui incentivos na área do imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Inicialmente o Projeto foi enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado, com emendas. Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no



316D029002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la."

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."

O projeto em tela, bem como as emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, não está acompanhado da estimativa da renúncia em questão, além de não satisfazer os demais requisitos previstos no art. 14 acima transcrito, não sendo, portanto, compatível ou adequado, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante disso, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

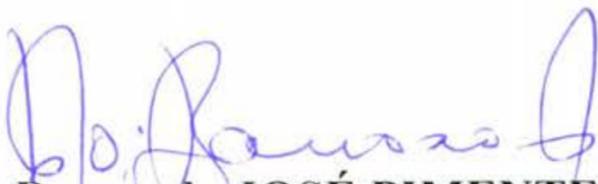


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.280, de 1999, BEM COMO DAS EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.**

Sala da Comissão, em *20* de *março* de 2002.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.280-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.280-A/99 e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Edinho Bez, Germano Rigotto, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, Divaldo Suruagy, Rodrigo Maia e Basílio Villani.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.280-A, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)**

Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54) ; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.280-B, DE 1999
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ARTIGO 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.280-B, DE 1999**
(DO SR. FREIRE JÚNIOR)

Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. RONALDO VASCONCELLOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ARTIGO 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/99

SUMÁRIO**I - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 030/02 CFT
Publique-se.
04.04.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8469 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 030/2002

Brasília, 03 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.280-A/99, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **BENITO GAMA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79 Caixa: 51

PL Nº 1280/1999

35

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: _____
Data: <u>04-04-02</u>	Hora: <u>17:30</u>
Ass.: <u>Inha</u>	Ponto: <u>4864</u>

0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei Nº 1.280, de 1999.

Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente”.

AUTOR: Dep. FREIRE JÚNIOR

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, estabelece a dedução, no imposto de renda pessoa física ou jurídica, das despesas decorrentes de doações efetuadas em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente nos seguintes percentuais: a) no caso de pessoas físicas, até 90% das doações; b) no caso de pessoas jurídicas, até 70% das doações. Tais deduções ficam limitadas a 5% do imposto devido. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, fica também permitida a dedução das doações com despesa operacional, na apuração do lucro líquido do período de competência.

Apreciado o referido projeto de lei na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o mesmo unanimemente aprovado, com a emenda nº 1, que sucintamente estabelece nova hipótese de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o conseqüente aumento para 70% nas aplicações obrigatórias do Fundo, bem como a emenda nº 2, que trata de adequação do texto da lei, sem alteração do mérito.

Enviado o referido projeto de lei à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT



104D278B20



em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14 A Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Da análise da análise da Proposição em tela, bem assim, do texto aprovado pela Comissão d Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, verifica-se que há concessão de benefícios tributários geradores de renuncia de receita, mediante ampliação de isenção do imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Não obstante tal constatação, vemos a proposição não está acompanhada dos requisitos específicos exigidos pela



104D278B20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei de Responsabilidade Fiscal, que abrangem resumidamente: a) a estimativa da renúncia de receita; b) a indicação das medidas de compensação; ou c) a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias; d) a comprovação de que não serão afetados os resultados fiscais estabelecidos em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei, entendemos que não pode ser considerado adequado e compatível sob ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 19 na Norma Interna – CFT.

Por todo exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, com as emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2002.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



104D278B20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei N° 1.280, de 1999.

Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente”.

AUTOR: Dep. FREIRE JÚNIOR

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, estabelece a dedução, no imposto de renda pessoa física ou jurídica, das despesas decorrentes de doações efetuadas em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente nos seguintes percentuais: a) no caso de pessoas físicas, até 90% das doações; b) no caso de pessoas jurídicas, até 70% das doações. Tais deduções ficam limitadas a 5% do imposto devido. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, fica também permitida a dedução das doações com despesa operacional, na apuração do lucro líquido do período de competência.

Apreciado o referido projeto de lei na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o mesmo unanimemente aprovado, com a emenda nº 1, que sucintamente estabelece nova hipótese de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o conseqüente aumento para 70% nas aplicações obrigatórias do Fundo, bem como a emenda nº 2, que trata de adequação do texto da lei, sem alteração do mérito.

Enviado o referido projeto de lei à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT



104D278B20



em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14 A Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Da análise da análise da Proposição em tela, bem assim, do texto aprovado pela Comissão d Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, verifica-se que há concessão de benefícios tributários geradores de renuncia de receita, mediante ampliação de isenção do imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Não obstante tal constatação, vemos a proposição não está acompanhada dos requisitos específicos exigidos pela



104D278B20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei de Responsabilidade Fiscal, que abrangem resumidamente: a) a estimativa da renúncia de receita; b) a indicação das medidas de compensação; ou c) a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias; d) a comprovação de que não serão afetados os resultados fiscais estabelecidos em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei, entendemos que não pode ser considerado adequado e compatível sob ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 19 na Norma Interna – CFT.

Por todo exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, com as emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2002.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



104D278B20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei N° 1.280, de 1999.

Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente”.

AUTOR: Dep. FREIRE JÚNIOR

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, estabelece a dedução, no imposto de renda pessoa física ou jurídica, das despesas decorrentes de doações efetuadas em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente nos seguintes percentuais: a) no caso de pessoas físicas, até 90% das doações; b) no caso de pessoas jurídicas, até 70% das doações. Tais deduções ficam limitadas a 5% do imposto devido. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, fica também permitida a dedução das doações com despesa operacional, na apuração do lucro líquido do período de competência.

Apreciado o referido projeto de lei na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o mesmo unanimemente aprovado, com a emenda nº 1, que sucintamente estabelece nova hipótese de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o conseqüente aumento para 70% nas aplicações obrigatórias do Fundo, bem como a emenda nº 2, que trata de adequação do texto da lei, sem alteração do mérito.

Enviado o referido projeto de lei à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT



104D278B20



em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14 A Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Da análise da análise da Proposição em tela, bem assim, do texto aprovado pela Comissão d Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, verifica-se que há concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita, mediante ampliação de isenção do imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Não obstante tal constatação, vemos a proposição não está acompanhada dos requisitos específicos exigidos pela



104D278B20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei de Responsabilidade Fiscal, que abrangem resumidamente: a) a estimativa da renúncia de receita; b) a indicação das medidas de compensação; ou c) a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias; d) a comprovação de que não serão afetados os resultados fiscais estabelecidos em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei, entendemos que não pode ser considerado adequado e compatível sob ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 19 na Norma Interna – CFT.

Por todo exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, com as emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2002.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



104D278B20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei N° 1.280, de 1999.

Institui incentivos para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente”.

AUTOR: Dep. FREIRE JÚNIOR

RELATOR: Dep. JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, estabelece a dedução, no imposto de renda pessoa física ou jurídica, das despesas decorrentes de doações efetuadas em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente nos seguintes percentuais: a) no caso de pessoas físicas, até 90% das doações; b) no caso de pessoas jurídicas, até 70% das doações. Tais deduções ficam limitadas a 5% do imposto devido. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, fica também permitida a dedução das doações com despesa operacional, na apuração do lucro líquido do período de competência.

Apreciado o referido projeto de lei na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi o mesmo unanimemente aprovado, com a emenda nº 1, que sucintamente estabelece nova hipótese de aplicação dos recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, com o conseqüente aumento para 70% nas aplicações obrigatórias do Fundo, bem como a emenda nº 2, que trata de adequação do texto da lei, sem alteração do mérito.

Enviado o referido projeto de lei à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT



104D278B20



em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei relativa a matéria tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14 A Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Da análise da análise da Proposição em tela, bem assim, do texto aprovado pela Comissão d Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, verifica-se que há concessão de benefícios tributários geradores de renúncia de receita, mediante ampliação de isenção do imposto de renda pessoa física e pessoa jurídica para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente. Não obstante tal constatação, vemos a proposição não está acompanhada dos requisitos específicos exigidos pela



104D278B20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Lei de Responsabilidade Fiscal, que abrangem resumidamente: a) a estimativa da renúncia de receita; b) a indicação das medidas de compensação; ou c) a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias; d) a comprovação de que não serão afetados os resultados fiscais estabelecidos em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, não obstante os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto de Lei, entendemos que não pode ser considerado adequado e compatível sob ótica mais restrita da análise da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 19 na Norma Interna – CFT.

Por todo exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.280, de 1999, com as emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2002.


Deputado **JOSÉ PIMENTEL**
Relator



104D278B20